



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.345103-7/001 **Númeraço** 0551966-
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 28/09/2016
Data da Publicação: 28/09/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** 1. **Sobre a inversão do ônus da prova** é sabido que este instituto não é de aplicação automática, ou seja, **não deve, necessariamente, operar-se em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo, necessário que fique em evidência dois requisitos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte contrária.** 2. Os fatos alegados podem ser comprovados sem necessidade de um conhecimento específico/técnico. 3. Cabe ao réu provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor em sua defesa, sendo desnecessário inverter o ônus da prova para tanto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.345103-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ITAU UNIBANCO S.A. - AGRAVADO(A)(S): PRODUTOS ALIMENTICIOS VITAPAN LTDA - EPP

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da decisão (doc. 04 - TJ), que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais ajuizada por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VITAPAN LTDA - ME, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, deferiu a inversão do ônus da prova, com base no art. 396, do antigo CPC, considerando a fundamentação e a situação de hipossuficiência.

Alega o agravante que a inversão do ônus da prova não se dá tão somente por ser aplicável as normas do CDC, visto se tratar de medida excepcional, que dependa de determinados requisitos.

Noticia o agravante que o agravado, pessoa jurídica, utiliza o crédito concedido para fomentar sua atividade empresarial. Devido a essa situação, o agravado alega a suposta hipossuficiência financeira.

Segundo o agravante, cabe ao agravado, no caso em tela, demonstrar e provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão do douto Juízo a quo, pois os documentos necessários para o deslinde do feito já foram oportunamente acostados aos autos, bem como por não ser o agravado hipossuficiente na produção da prova pericial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Atribuído o efeito suspensivo, doc. 15 -TJ.

Contraminuta apresentada, doc. 16 -TJ.

É o relatório.

Decido.

O agravado ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais em face do agravante, em virtude deste ter devolvido os boletos emitidos, em garantia, pelo agravado, sob o argumento que estes não possuíam mais credibilidade, o que acarretou a cobrança de todo o valor do empréstimo realizado, gerando grande crise econômica na empresa, além de obrigá-la a realizar novos empréstimos para quitar juros de cheque especial.

Segundo o agravado a inversão do ônus da prova é necessária para que o requerido apresente o cálculo que entende devido, de modo detalhado, apontando a respectiva fundamentação contratual para cada etapa, bem como que o requerido, ora agravante, apresente a relação e a transcrição de todos os protocolos realizados pelo requerente, ora agravado, através da central de atendimento telefônico.

Pois bem.

Sobre a inversão do ônus da prova é sabido que este instituto não é de aplicação automática, ou seja, não deve, necessariamente, operar-se em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo, necessário que fique em evidência dois requisitos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte contrária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A hipossuficiência mencionada acima não é apenas a econômica, na verdade diz respeito a capacidade técnica que cada uma das partes tem de produzir a prova, ou seja, deve-se levar em consideração se está ou não ao alcance do consumidor a prova das suas alegações.

Sobre o tema, vale transcrever a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Feitos tais esclarecimentos, vejamos o caso dos autos.

Embora o agravado alegue que estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, a meu sentir, os fatos alegados podem ser comprovados sem necessidade de um conhecimento específico/técnico, sendo desnecessário inverter o ônus da prova.

Discordo do douto Juízo a quo ao fundamentar que a inversão do ônus da prova se aplica ao caso em virtude da hipossuficiência, com respaldo no art. 396, do antigo CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A inversão do ônus da prova não serve para obrigar a outra parte a combater as alegações do autor, como requer o agravado. Ora, cabe ao réu provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor em sua defesa, sendo desnecessário inverter o ônus da prova para tanto.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, por não ser caso de se inverter o ônus da prova.

Custas recursais na forma da Lei, ao final.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"